



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 13.4.2012
COM(2012) 161 final

2012/0086 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 7/2010 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

É conveniente definir contingentes pautais autónomos da União relativamente a produtos cuja produção na União é insuficiente para responder às necessidades da indústria transformadora da União no atual período de contingentamento. Na sequência de pedidos formulados por diversos Estados-Membros, os serviços da Comissão, em cooperação com os peritos governamentais competentes, decidiram analisar se seria oportuno abrir contingentes pautais autónomos para certos produtos agrícolas e industriais.

Em 22 de dezembro de 2009, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 7/2010 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais, de modo a satisfazer a procura a nível da União nas condições mais favoráveis.

Deverá proceder-se à abertura de contingentes pautais da União a uma taxa zero ou reduzida do direito autónomo da Pauta Aduaneira Comum e relativamente a volumes adequados, sem perturbar os mercados desses produtos. As discussões nas reuniões do grupo «Questões Económicas Pautais» revelaram que os Estados-Membros estão dispostos a abrir dois novos contingentes, a aumentar os volumes de três contingentes existentes e a alterar a descrição do produto respeitante ao contingente pautal com o número de ordem 09.2633, sem perturbar os mercados desses produtos. Também se considerou necessário encerrar o contingente pautal com o número de ordem 09.2767, dado que se vai abrir uma suspensão pautal autónoma a partir de 1 de julho de 2012 para o produto em causa.

A proposta está em conformidade com as políticas em matéria de agricultura, comércio, empresas, desenvolvimento e relações externas. Mais concretamente, não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a UE (por exemplo, SPG, regime ACP, países candidatos e potenciais candidatos).

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Foi consultado o Grupo «Questões Económicas Pautais» em que estão representadas as indústrias de cada Estado-Membro. Todos os contingentes enumerados refletem o acordo alcançado pelo referido grupo.

Não foi mencionada a existência de riscos potencialmente graves e com consequências irreversíveis.

A presente proposta seguirá um procedimento de consulta interserviços e será publicada após a sua adoção pelo Conselho.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Alteração de um regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais, tendo como base jurídica o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Por força desse artigo, os contingentes pautais autónomos são fixados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada com base numa proposta da Comissão.

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

Este conjunto de medidas está de acordo com os princípios de simplificação dos procedimentos para os operadores do comércio externo e com a Comunicação da Comissão 98/C 128/02, de 1998, sobre as suspensões pautais autónomas e os contingentes (JO C 128 de 25.4.1998, p. 2).

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Direitos aduaneiros não cobrados no montante total de - 1 254 825 euros.

5. ELEMENTOS FACULTATIVOS

No anexo ao regulamento proposto apresenta-se uma lista de aberturas, alterações e aumentos dos contingentes pautais autónomos.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 7/2010 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Para assegurar fornecimentos suficientes e ininterruptos de certos bens insuficientemente produzidos na União e para evitar quaisquer perturbações no mercado para certos produtos agrícolas e industriais, foram abertos pelo Regulamento (UE) n.º 7/2010 do Conselho¹ contingentes pautais autónomos no âmbito dos quais esses produtos podem ser importados a taxas de direitos zero ou reduzidas. Pelas mesmas razões é necessário abrir, com efeitos a partir de 1 de julho de 2012, para dois produtos, um novo contingente pautal com uma taxa de direitos zero para um volume adequado.
- (2) Os volumes contingentários previamente estabelecidos para os contingentes pautais autónomos da União com os números de ordem 09.2638, 09.2814 e 09.2889 são insuficientes para responder às necessidades da indústria da União. Importa, pois, aumentar esses volumes a partir de 1 de janeiro de 2012.
- (3) Além disso, relativamente ao contingente pautal autónomo da União com o número de ordem 09.2633, a descrição do produto deve ser adaptada.
- (4) Acresce ainda que, no atinente ao contingente com o número de ordem 09.2767, deixou de ser do interesse da União continuar a conceder um contingente pautal para o segundo semestre de 2012. Em consequência, esse contingente deverá ser encerrado com efeitos a partir de 1 de julho de 2012, devendo a linha correspondente ser suprimida do anexo do Regulamento (UE) n.º 7/2010.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 7/2010 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

¹ JO L 3 de 7.1.2010, p. 1.

- (6) Uma vez que algumas medidas previstas no presente regulamento têm de produzir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012 e outras a partir de 1 de julho de 2012, o presente regulamento deve aplicar-se a partir dessas mesmas datas e entrar imediatamente em vigor,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 7/2010 é alterado do seguinte modo:

- (1) São inseridas as linhas com os números de ordem 09.2644 e 09.2645 constantes do anexo I do presente regulamento;
- (2) As linhas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.2638, 09.2814 e 09.2889 são substituídas pelas linhas constantes do anexo II do presente regulamento;
- (3) A linha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.2633 é substituída pela linha constante do anexo I do presente regulamento;
- (4) É suprimida a linha respeitante ao contingente pautal com o número de ordem 09.2767.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de julho de 2012.

Todavia, o artigo 1.º, n.º 2, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 13.4.2012

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO I

Contingentes pautais referidos no artigo 1.º, n.ºs 1 e 3

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigntamento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2644	ex 3824 9 0 97	96	Preparação que contenha em peso: — 55 % ou mais, mas não — 10 % ou mais, mas não — não mais de 25	1.7.- 31.12.	7 500 tonelad as	0 %
09.2645	ex 3921 1 4 00	20	Bloco alveolar de celulose regenerada, impregnado com água contendo cloreto de magnésio e compostos de amónio quaternário, medindo 100 cm (± 10 cm) x 100 cm (± 10 cm) x 40 cm (± 5 cm)	1.7.- 31.12.	650 tonelad as	0 %
09.2633	ex 8504 4 0 82	20	Retificador eléctrico de potência não superior a 1 kVA, utilizado no fabrico de aparelhos de depilação (1)	1.1.- 31.12.	4 500 0 00 unidad es	0 %

(1) A entrada desta subposição está sujeita ao disposto nos artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

ANEXO II

Contingentes pautais referidos no artigo 1.º, n.º 2

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2638	ex 2915 2 1 00	10	Ácido acético de pureza igual ou superior a 99 % em peso (CAS RN 64-19-7)	1.1.- 31.12.	1 000 000 tonelad as	0 %
09.2889	3805 10 9 0		Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	1.1.- 31.12.	25 000 tonelad as	0 %
09.2814	ex 3815 9 0 90	76	Catalisador constituído por dióxido de titânio e trióxido de tungsténio	1.1.- 31.12.	3 000 tonelad as	0 %

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA
ORÇAMENTAL EXCLUSIVAMENTE LIMITADA ÀS RECEITAS**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 7/2010 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

Capítulo e artigo: Capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2012: **19 171 200 000 euros**

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

A proposta não tem incidência financeira

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora tenha nas receitas – o efeito é o seguinte:

(em milhões de euros, com uma casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas ²	Período de 12 meses, com início em 1.1.2012	Período de 6 meses, com início em 1.7.2012
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	- 0,7	- 0,6

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

As disposições relativas à gestão dos contingentes pautais incluem as medidas necessárias para a prevenção e a proteção contra fraudes e irregularidades.

5. Outras observações

² No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar, direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25 %, a título de despesas de cobrança.

ANEXO I

Com efeitos a partir de 1.7.2012:

Contingentes pautais referidos no artigo 1.º, n.ºs 1 e 3

Designação do produto	Volume do contingente (toneladas)	Preço estimado (euros/tonelada)	Direitos (%) (PAC de 2012)	Direito contingentário (%)	Perda de receitas prevista (em euros)
Preparação 09.2644	+ 7 500 toneladas (volume inicial: 0 tonelada)	1 235	6.5	0	602 063
Bloco de celulose 09.2645	+ 650 toneladas (volume inicial: 0 tonelada)	4 230	6.5	0	178 718

Perda de receitas total:

(780 781 euros – 195 195 euros) = 585 586 euros líquidos.

ANEXO II

Com efeitos a partir de 1.1.2012:

Contingentes pautais referidos no artigo 1.º, n.º 2

Designação do produto	Variação do volume do contingente (toneladas)	Preço estimado (euros/tonelada)	Direitos (%) (PAC de 2012)	Direito contingentário (%)	Variação prevista da perda de receitas em relação ao período de contingentamento anterior (em euros)
Ácido acético 09.2638	+ 500 000 toneladas (volume inicial: 500 000 toneladas)	20	5.5	0	550 000
Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato 09.2889	+ 5 000 toneladas (volume inicial: 20 000 toneladas)	677	3.2	0	108 320
Catalisador 09.2814	+ 800 toneladas (volume inicial: 3 000 toneladas)	4 500	6.5	0	234 000

Perda de receitas total em relação ao período de contingentamento anterior:
(892 320 euros – 223 080 euros) = 669 240 euros líquidos.